



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

### RESOLUÇÃO CONSEMA N ° 028/2002

*Regulamenta o artigo 118, Inciso III, da Lei n° 11.520, de 03 de agosto de 2000 - Código Estadual do Meio Ambiente, dispondo sobre o recurso administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e Institui a Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos e dá outras providências.*

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno - Resolução CONSEMA n.º 007/00, em especial seus arts. 16 a 23, Resolve que:**

**Art. 1º** - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei n° 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

- I - tenha omitido ponto argüido na defesa;
- II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

**Art. 2º** - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme o artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.

§ 1º Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1º desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.

**Art. 3º** - Fica instituída a Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos na estrutura do CONSEMA.

§ 1º Compete à Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos analisar e emitir parecer sobre matérias objeto de Recurso e de Agravo ao CONSEMA, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º A Câmara Técnica instituída pelos termos do caput deste artigo terá sua composição definida após 31 de janeiro de 2003, data limite para as entidades membros do CONSEMA manifestarem desejo de integrá-la.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior indicarão, para constituírem a Câmara de que se trata o presente artigo, preferencialmente, representantes com formação jurídica.

**Art. 4º** - O Recurso disciplinado nesta Resolução será julgado pelo Plenário do CONSEMA, após análise da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos.

**Art. 5º** - Os prazos previstos nesta Resolução contam-se a partir da data da notificação relativa ao ato atacado.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2002.

**Claudio Langone**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

**Nilvo Luiz Alves da Silva**  
**Diretor-Presidente da FEPAM**  
**Secretário Executivo do CONSEMA**

**Publicada no DOE de 30/12/2002**